SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71344 - SP (2023/0153808-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA FALEIROS DINIZ PUCCI
ADVOGADOS	:	ROBERTO PODVAL - SP101458
		MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
		GISELA SILVA TELLES - SP391054
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA. IMPUGNAÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe mandado de segurança para impugnar decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, uma vez que a titularidade da ação penal pública pertence ao Ministério Público.

2. Conforme a redação ainda vigente do artigo 28 do Código de Processo Penal, compete ao Magistrado exercer o controle judicial da promoção de arquivamento, acatando o requerimento do Promotor de Justiça ou, em caso de discordância, remetendo os autos ao Procurador-Geral para deliberação.

3. No caso concreto, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca que

Documento eletrônico VDA59729504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 39948a94-eac4-40d8-bd9b-a5e048d90213

homologou a promoção de arquivamento de inquérito policial que investigava suposto crime de falsa perícia, a pedido do Ministério Público.

4. Entendida pelo Juiz a pertinência dos fundamentos do pedido de arquivamento, terá ele o poder-dever de assim proceder, não se vislumbrando ilegalidade ou violação de direito líquido e certo.

5. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 39948a94-eac4-40d8-bd9b-a5e048d90213

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71344 - SP (2023/0153808-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA FALEIROS DINIZ PUCCI
ADVOGADOS	:	ROBERTO PODVAL - SP101458
		MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
		GISELA SILVA TELLES - SP391054
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA. IMPUGNAÇÃO POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe mandado de segurança para impugnar decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, uma vez que a titularidade da ação penal pública pertence ao Ministério Público.

2. Conforme a redação ainda vigente do artigo 28 do Código de Processo Penal, compete ao Magistrado exercer o controle judicial da promoção de arquivamento, acatando o requerimento do Promotor de Justiça ou, em caso de discordância, remetendo os autos ao Procurador-Geral para deliberação.

3. No caso concreto, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca que

Documento eletrônico VDA59385930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:36
Código de Controle do Documento: 7e4325ee-5964-4cc7-98ab-60fd9bc0bb4d

homologou a promoção de arquivamento de inquérito policial que investigava suposto crime de falsa perícia, a pedido do Ministério Público.

4. Entendida pelo Juiz a pertinência dos fundamentos do pedido de arquivamento, terá ele o poder-dever de assim proceder, não se vislumbrando ilegalidade ou violação de direito líquido e certo.

5. Agravo regimental não provido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARIA LUIZA FALEIROS DINIZ PUCCI interpôs recurso ordinário contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** nos autos do Mandado de Segurança n. 2022141-76.2023.8.26.0000.

Consta dos autos que o mandado de segurança foi impetrado contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca que homologou a promoção de arquivamento do inquérito policial nº 0003739-48.2018.8.26.0196, a requerimento do Ministério Público, calcado na ausência de justa causa para a persecução penal.

O Tribunal denegou a segurança pleiteada, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau de homologação do arquivamento do inquérito policial. O recorrente sustenta, em síntese, que a referida decisão é teratológica porque, mesmo diante da presença de prova de autoria e materialidade delitivas, homologou o arquivamento do inquérito policial, o que revela também vício em sua fundamentação.

O inquérito em questão investigava suposto crime de falsa perícia (art. 342 do CP) cometido por perito que supostamente teria artificialmente igualado o valor de oito glebas de terra em R$140.000,00 cada, a despeito de suas significativas diferenças físico-ambientais e em contradição com três outras avaliações técnicas independentes que atribuíam valores substancialmente distintos a cada parcela.

Documento eletrônico VDA59385930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:36
Código de Controle do Documento: 7e4325ee-5964-4cc7-98ab-60fd9bc0bb4d

No regimental, a agravante sustenta que a decisão ignorou a excepcionalidade do caso, pois a homologação do arquivamento seria teratológica, considerando os elementos probatórios que indicariam a prática de falsa perícia, contrariando a justa causa para a ação penal.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental (fls. 2.787-2.791).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática deixou de enfrentar a tese central do recurso, consistente na alegada excepcionalidade do caso, em que a homologação do arquivamento do inquérito seria teratológica, por desconsiderar supostos elementos robustos de autoria e materialidade do delito de falsa perícia.

Defende, ainda, que a existência de três laudos divergentes seria suficiente para evidenciar a justa causa para a ação penal, impondo a remessa dos autos ao Procurador-Geral para revisão da promoção de arquivamento. **Entretanto, ao contrário do que afirma a recorrente, foi examinada a tese da excepcionalidade invocada, concluindo que ela não se verifica na hipótese e, portanto, inexistiria direito líquido e certo**.

De fato, observa-se que o *decisum* não se limitou a reproduzir orientação jurisprudencial abstrata, mas consignou expressamente que, no caso concreto, o Ministério Público **promoveu o arquivamento após extensa investigação, realização de diversas diligências e análise minuciosa dos elementos coligidos, concluindo, de forma fundamentada, pela ausência de demonstração suficiente do elemento subjetivo do delito imputado aos investigados**, entendimento igualmente acolhido pelo magistrado responsável pela homologação. No particular, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem com os seguintes fundamentos (fls. 2.661-2.662, destaquei):

> Não se vislumbra direito líquido e certo alegado na impetração.

Documento eletrônico VDA59385930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:36
Código de Controle do Documento: 7e4325ee-5964-4cc7-98ab-60fd9bc0bb4d

> **O crime em questão é processado mediante ação pública incondicionada**, cujo titular é o Ministério Público, que pode oferecer denúncia com base em inquérito policial, em peças de informações ou representações, se entender provada a materialidade e suficientes os indícios de autoria delitiva.
>
> Da mesma forma, vislumbrada a insuficiência probatória ou a atipicidade da conduta, o requerimento do arquivamento dos autos é alternativa que lhe cabe.
>
> No ponto, vale nota que, por decisão liminar proferida pela Suprema Corte, na Relatoria do Ministro Luiz Fux, nos autos da ADI nº 6.305, a nova redação do artigo 28 do Código de Processo Penal, conferida pela Lei nº 13.964/2019, encontra-se suspensa, sine die, ad referendum do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal:
>
> [...]
>
> Na esteira, a teor da redação ainda vigente do artigo 28 do Código de Processo Penal, **compete ao Magistrado, e somente a ele, exercer o controle judicial da promoção de arquivamento**, ou seja, acatar o requerimento do Promotor de Justiça, determinando o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, ou desacolhê-lo, remetendo, nessa última hipótese, os autos ao Procurador-Geral, para respectiva deliberação, nos termos do artigo 28, do Código de Processo Penal.
>
> Destarte, como in casu, **entendida pelo Juiz a pertinência dos fundamentos do pedido de arquivamento, terá ele o poder-dever de assim proceder, do que não se vislumbra ilegalidade, não se cogitando de violação de direito líquido e certo.**

A alegação de teratologia, portanto, não decorre da existência de vício objetivo ou de manifesta afronta ao ordenamento jurídico, **mas exclusivamente da discordância da agravante quanto à valoração conferida pelo Ministério Público e pelo Juízo aos elementos produzidos durante a investigação**.

Todavia, é firme a orientação desta Corte Superior de que não cabe mandado de segurança para impugnar decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, uma vez que a titularidade da ação penal pública pertence ao Ministério Público.

A conferir:

Documento eletrônico VDA59385930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:36
Código de Controle do Documento: 7e4325ee-5964-4cc7-98ab-60fd9bc0bb4d

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

2. O Juízo de primeiro grau homologou o pedido de arquivamento do inquérito policial formulado pelo Ministério Público, por ausência do elemento subjetivo do tipo penal de apropriação indébita.

3. A Corte de origem entendeu pela ausência de ato coator, uma vez que não houve discordância do juízo com o pedido de arquivamento, cabendo à vítima, no prazo de 30 dias, submeter a matéria à revisão da instância competente do Ministério Público, conforme art. 28, § 1º, do CPP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe mandado de segurança para impugnar decisão judicial que acolhe pedido do Ministério Público e determina o arquivamento de inquérito policial.

III. Razões de decidir

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe mandado de segurança para impugnar decisão que determina o arquivamento de inquérito policial, uma vez que a titularidade da ação penal pública pertence ao Ministério Público.**

4. O agravo regimental não trouxe novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **"1. Não cabe mandado de segurança para impugnar decisão judicial que acolhe pedido do Ministério Público e determina o arquivamento de inquérito policial.** 2. A titularidade da ação penal pública pertence ao Ministério Público, que deve avaliar a existência de justa causa para a propositura da ação penal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 28, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RMS 60.399/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.03.2023; STJ, AgRg no RMS 72.408/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 15.04.2024; STJ, AgRg na PET no RMS 67.866/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 07.11.2023.

(AgRg no RMS n. 74.287/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 21/8/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA,

Documento eletrônico VDA59385930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:36
Código de Controle do Documento: 7e4325ee-5964-4cc7-98ab-60fd9bc0bb4d

> CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL A PEDIDO DA DEFESA DO INVESTIGADO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, TITULAR DA AÇÃO PENAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Embora a autoridade policial tenha concluído pela ausência de autoria e materialidade, não cabe ao magistrado determinar o arquivamento do inquérito policial a pedido da defesa do investigado. Correta a remessa dos autos ao Ministério Público, titular da ação penal, sendo descabido falar em negativa de prestação jurisdicional na espécie.
> 2. **"A decisão do Tribunal de origem corrobora a jurisprudência do STJ, pois o arquivamento do inquérito policial é formulado pelo destinatário do resultado das investigações que, na hipótese de crimes de ação penal pública, é o Ministério Público, na condição de titular do direito de ação, não havendo direito líquido e certo de supostas vítimas na continuidade das investigações, desarquivamento, ou ainda propositura da ação penal"** (AgRg no RMS n. 69.828/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 201.638/RR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025, grifei.)

A pretensão da recorrente, na verdade, é que seja substituída a conclusão técnico-jurídica alcançada pelos órgãos competentes por aquela que reputa mais adequada aos seus interesses.

Ocorre que reconhecer a existência de justa causa para a persecução penal, como pretende a agravante, exigiria necessariamente novo exame do conjunto probatório produzido no inquérito, especialmente da força demonstrativa dos laudos periciais, dos depoimentos colhidos e dos elementos utilizados pelo Ministério Público para afastar a presença do dolo específico exigido pelo art. 342 do Código Penal.

Esse tipo de incursão probatória é incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo demonstrável de plano, sem necessidade de revolvimento dos fatos e das provas.

Documento eletrônico VDA59385930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:36
Código de Controle do Documento: 7e4325ee-5964-4cc7-98ab-60fd9bc0bb4d

Também não prospera a afirmação de que a mera divergência entre avaliações técnicas caracterizaria, por si só, indício suficiente da prática do crime de falsa perícia. **A existência de conclusões periciais distintas constitui circunstância que demanda apreciação valorativa do contexto probatório e, por si só, não conduz inevitavelmente à conclusão de que houve afirmação dolosamente falsa por parte do perito**.

Foi exatamente essa análise que o Ministério Público realizou ao concluir que os elementos coligidos **não permitiam demonstrar, com segurança mínima, a presença do dolo exigido pelo tipo penal, entendimento posteriormente acolhido pelo magistrado competente.**

Igualmente improcede a alegação de ofensa ao devido processo legal ou ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nos crimes de ação penal pública incondicionada, a titularidade da persecução penal pertence ao Ministério Público, competindo-lhe avaliar a existência de justa causa para o oferecimento da denúncia.

O controle judicial da promoção de arquivamento não confere à vítima direito subjetivo à continuidade da persecução penal nem autoriza a utilização do mandado de segurança para compelir o órgão ministerial a adotar entendimento diverso daquele motivadamente externado. A jurisprudência desta Corte permanece firme nesse sentido, conforme expressamente consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59385930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 17:56:36
Código de Controle do Documento: 7e4325ee-5964-4cc7-98ab-60fd9bc0bb4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 71.344 / SP

Número Registro: 2023/0153808-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037394820188260196 00037394820188260196001098328201882601960 00109832820188260196
00110205520188260196 00142906820108260019 6 10145375120188260196 109832820188260196
110205520188260196 142906820108260019 6 20221417620238260000
37394820188260196001098328201882601960 20230000135003 37394820188260196

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA LUIZA FALEIROS DINIZ PUCCI
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
GISELA SILVA TELLES - SP391054
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA LUIZA FALEIROS DINIZ PUCCI
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI - SP222933
GISELA SILVA TELLES - SP391054
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:32
Código de Controle do Documento: 5dfff4da-90fa-40d1-844e-9606428a7d69

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:32
Código de Controle do Documento: 5dfff4da-90fa-40d1-844e-9606428a7d69